



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0004317-10.2013.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Lenita Januário de Almeida

Advogada : Lidiane Martins Nunes

Apelada : Nobre Seguradora do Brasil S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA *LEX MATER*. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PERÍCIA MÉDICA. PROPOSITURA DA AÇÃO. DISPENSÁVEL. PRODUÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da

Constituição Federal, ao enunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

- O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa.

- Não é requisito para a propositura da ação, a apresentação pelo beneficiário de laudo pericial, constatando o tipo, grau e extensão da invalidez, uma vez que poderão ser verificadas durante a fase de instrução processual.

- Para a constatação de invalidez permanente, no caso de cobrança de Seguro DPVAT, imprescindível é a realização de perícia conclusiva, quando não haja nos autos a evidência do tipo de debilidade acometida e seu grau de extensão, haja vista que a tabela da SUSEP estabelece níveis de invalidez com valores diferenciados

Vistos.

Lenita Januário de Almeida moveu a presente **Ação de Cobrança**, pleiteando o recebimento de **Seguro DPVAT**, em face da **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, alegando fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 12 de dezembro de 2010, do qual resultou invalidez permanente.

O Magistrado *a quo*, fls. 23/25, por entender que a autora carecia de interesse processual, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de a promovente não ter

requerido o recebimento do seguro pela via administrativa, tampouco, colacionado aos autos, ao ingressar em juízo, perícia médica demonstrando a existência de debilidade permanente a embasar o pedido inicial.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 29/34, postulando a anulação da sentença, alegando, em resumo, a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, sendo o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Abordou temática relativa à ausência de perícia médica, ao argumento de que o sinistro e as lesões decorrentes deste, estariam demonstrados por meio dos documentos de atendimento médico e boletim policial carreados pela demandante, quando da interposição da ação. Por essas razões, requer a procedência do recurso, e, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem, para o devido e regular processamento do feito.

Contrarrazões não apresentadas, haja vista a parte demandada sequer ter sido citada, consoante certidão exarada à fl. 35.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 40/43, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no seu art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O interesse processual, por sua vez, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Nessa caminhar, urge destacar que o cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário não permite se impor a exaustão da instância administrativa como condição para a formulação de pleito judicial.

Sendo assim, mostra-se inegável a existência do interesse processual da parte autora, porquanto desnecessária a demonstração de prévio requerimento na via administrativa, como requisito ao ingresso na via judiciária.

Nesse sentido, é assente o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos, destacado na parte que importa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO

DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Qualquer seguradora conveniada ao sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização. 2. Não se vislumbra a falta de interesse de agir diante da não apresentação de requerimento administrativo, eis que não se faz necessário o **esgotamento da esfera administrativa para o ingresso pela via judicial, conforme previsão constitucional.** [...]. (TJPB; AC 0046213-38.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014; Pág. 12).

E,

APELAÇÃO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ART. 5º, XXXV, DA CF. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, INDEPENDENTE DA PROVIDÊNCIA QUESTIONADA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRELIMINAR AFASTADA. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVIMENTO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório

DPVAT, sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, disposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. [...]. (TJPB; APL 049.2010.000.225-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 26/08/2013; Pág. 13).

Arguiu, ainda, o Magistrado monocrático, em seu *decisum*, a ausência de interesse processual da promovente, ante a ausência de perícia médica demonstrando a existência de debilidade permanente a embasar o pedido inicial.

Todavia, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974, o laudo pericial se faz obrigatório, tão somente, em se tratando de procedimento na esfera administrativa, inexistindo qualquer amparo legal a embasar a exigência de perícia médica como requisito para ingressar no âmbito judicial.

Sendo assim, a invalidez permanente, o grau de debilidade e extensão, poderão ser detectados durante a fase de instrução processual, através de perícia, conforme vaticina as jurisprudências dos tribunais pátrios, destacado no que interessa:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA
DE LAUDO APONTANDO INVALIDEZ.
PRESCINDIBILIDADE. Prova técnica a ser realizada
na via judicial que servirá ao reconhecimento da
existência de invalidez. **A apresentação de laudo
médico do instituto médico legal é dispensável à
propositura da demanda, quando a produção de
outra prova técnica, sob o crivo do contraditório,
pode comprovar a existência de perda permanente
de função e o direito à percepção de indenização
necessidade de perícia ou laudo do iml atestando o
grau de invalidez. Nos termos da Súmula nº 474 do**

Superior Tribunal de Justiça a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será de forma proporcional ao grau de invalidez. Desse modo, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente ao grau desta, no seguro DPVAT, independente da época na qual ocorreu o sinistro, sendo necessária a realização de perícia médica, com objetivo de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso. Provimento parcial da apelação e anulação ex officio da sentença. (TJSC; AC 2009.046700-1; Capital; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 18/04/2013; DJSC 23/05/2013; Pág. 365).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EMENDA À INICIAL. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. Possibilidade de comprovação de invalidez na fase probatória. Perícia judicial. Recurso provido. Não justifica a extinção do processo a ausência de laudo médico expedido pelo iml, já que não se trata de pressuposto, requisito ou condição da ação respectiva. Ofende por isso o direito de acesso à justiça. É desnecessária a juntada de laudo expedido pelo iml para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, pois a constatação da invalidez pode ser averiguada através de perícia judicial na fase probatória. Recurso provido para desconstituir a sentença que extinguiu a ação. (TJRO; APL 0018965-54.2011.8.22.0001; Rel. Des. Sansão Saldanha; Julg. 03/09/2013; DJERO 16/09/2013; Pág. 62) - destaquei.

Na hipótese vertente, na qual se almeja a indenização de Seguro DPVAT, é inegável a necessidade de perícia médica, constatando a existência de invalidez permanente, e o grau e extensão da debilidade sofrida pela autora, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Diante disso, inexistindo nos autos, sobreditas constatações, considerados requisitos essenciais para o deslinde da questão, deve o Juiz, de ofício, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil, determinar a realização de prova pericial, garantindo, dessa forma, que a tutela jurisdicional seja prestada com segurança jurídica.

Sobre a necessidade de designação de prova de ofício, **José Carlos Barbosa Moreira**:

Falta enfrentar esta questão: *quid iuris*, se não vem aos autos a prova de algum fato relevante? Um modo de lidar com tal situação é lançar as conseqüências desfavoráveis da carência probatória sobre o litigante a quem aproveitaria o fato não provado. Nessa perspectiva, as leis costumam estabelecer regras sobre o chamado *onus probandi*: v.g., no CPC brasileiro, o art. 333, distribui o ônus entre o autor, para fato constitutivo do alegado direito, e o réu, para os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dele.

É essa a única possível solução? Não poderá o juiz, por sua própria iniciativa, ordenar a realização de prova destinada a suprir a lacuna? Sempre nos pareceu, e parece a muitos outros, que a semelhante pergunta se há de responder afirmativamente. Julgar

segundo as regras de distribuição do ônus não é atitude que tranquilize de todo o juiz consciente de sua responsabilidade: ele atira no escuro; pode acertar o alvo, mas pode igualmente errar, e sua sentença, injusta, produzirá na vida dos litigantes efeitos diversos dos queridos pelo ordenamento, quando não diametralmente opostos. Não será preferível que ele procure fazer jorrar alguma luz sobre os desvãos escuros da causa - e, se possível, baseie o julgamento numa ciência mais exata e completa do que realmente aconteceu?

[...] Quem quer o fim, quer os meios. Se a lei quer que o juiz julgue, não pode deixar de querer que ele julgue, tanto quanto possível, bem informado; logo, não deve impedi-lo de informar-se, pelos meios que tenha à mão.

Quando o juiz determina realização de prova para melhor esclarecimento dos fatos relevantes, não está, em absoluto, usurpando função da parte; não está agindo no lugar dela, fazendo algo que a ela, e só a ela, incumbia fazer. Sua iniciativa não é, a rigor, um sucedâneo da iniciativa da parte: é qualquer coisa de inerente à sua missão de julgador. Ele não atua como substituto da parte, atua como juiz - como juiz empenhado em julgar bem. (In. **O Neoprivatismo no Processo Civil**. Revista de Processo: 2005, v. 30, n. 122 abr, pp. 15/16).

A propósito, os seguintes escólios:

APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA
LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR. LAUDO DO IML

INCONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O QUANTUM DEVIDO. NECESSIDADE LAUDO COMPLEMENTAR ELABORADO PELO IML PARA AFERIÇÃO DO GRAU DA DEBILIDADE ACOMETIDA NO GLOBO OCULAR DO AUTOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. [...] 2. **O laudo oficial deve apresentar-se conclusivo, detalhando a patologia da qual sofre a demandante, sem deixar em dúvida qual o grau de debilidade permanente acometida pela vítima. Necessidade para o deslinde da questão em tablado, de elaboração de novo laudo que indique qual o tipo de invalidez permanente da vítima oriunda do sinistro, bem como o grau de debilidade acometido ao autor.** 3. Apelação conhecida e provida para cassar a sentença objurgada e determinar a realização novo laudo pericial elaborado pelo IML, inclusive complementar, visto que o documento acostado aos autos encontra-se deficitário, com o escopo de atestar o seu efetivo grau de redução funcional da lesão sofrida pela vítima para fins de determinação do *quantum* devido. (TJCE; AC 000072829.2008.8.06.0160; Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 10/07/2013; Pág. 25) - grifei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARMENTE. NECESSIDADE DE

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. AFASTADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADO DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. TABELA DA SUSEP. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. (...)III. Segundo entendimento do STJ, adotado nesta corte estadual, o arbitramento da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente deve observar as seguintes balizas: a) indenização proporcional ao grau da invalidez; b) adequação da invalidez à tabela da susep. IV. Se o laudo pericial não certifica o grau de comprometimento do patrimônio corporal da vítima, a sentença prolatada antecipadamente, sem a complementação da perícia, acaba por cercear o direito das partes ao esclarecimento dos fatos e à justa indenização. V. Sentença anulada para que seja complementada a prova pericial necessária para esclarecer o grau de invalidez de cada membro afetado pelo acidente. (TJMS; APL 0302219-55.2009.8.12.0011; Coxim; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 06/03/2013; Pág. 26) - sublinhei.

Diante dessas considerações, e a fim de constatar a invalidez permanente sofrida pela parte autora e o grau e extensão de sua debilidade, entendo pela imprescindibilidade da prova pericial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença hostilizada, devendo o processo retornar à

unidade de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

P. I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator